



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL Nº: 0003/2023 – CE/CMDCA

**DENUNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONTRA CANDIDATO
AO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CORURIFE/AL.**

DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA.

DENUNCIADO: SIDNEY ALEX DO NASCIMENTO CARDOSO.

Na data de 19 de setembro de 2023, às 9 horas, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, esta Comissão Especial Eleitoral, designada através da Resolução CMDCA, nº 01/2023/2023 se reuniu para analisar e decidir sobre as denúncias anônimas recebidas em face do Senhor **SIDNEY ALEX DO NASCIMENTO CARDOSO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 114.787.494-82, em virtude de suposta prática de abuso de poder econômico, durante o processo eleitoral para escolha de Conselheiros Tutelares do município de Coruripe no biênio 2024/2027.

Ausente a Sra. **ROSALVA OLIVEIRA NASCIMENTO PACHECO**, membro da Comissão Especial Eleitoral, por motivos previamente justificados.

A C/E-CMDCA procedeu com o recebimento da denuncia em anexo e em ato contínuo, instou o denunciado a se manifestar no exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme consta Intimação assinada e juntado aos Autos do Processo Administrativo Especial em Epígrafe.

Foi dado conhecimento ao Ministério Público através do Ofício de nº 37/2023 conforme acostado aos Autos.

Em 15 de setembro de 2023, o denunciado apresentou defesa de forma tempestiva, alegando sua inocência, inclusive faz indagação, sugerindo que o próprio denunciado poderia haver mentido, com o propósito de ganhar discursão que estaria tendo com um pretenso candidato ao cargo de Vereador, por esse motivo publicou nos stories, vídeo



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013
fazendo referências a entrega das cestas básicas, bem como a resolução de problemas de infraestrutura daquela localidade, em virtude da existência de um cano estourado.

Em sua defesa, o denunciado afirma que as cestas básicas distribuídas, apesar de terem sido levadas ao local de distribuição por ele, juntamente com outras pessoas, bem como haver sugerido para que fossem entregues à famílias carentes da localidade Quilombo do Pontal, seria doação do Sr. Alan José de Oliveira Santos.

O denunciado indaga ainda, se foram juntados à denuncia provas como fotos vídeos, testemunhas que possam comprovar de que o mesmo estivesse falando a verdade ou simplesmente estava querendo se promover com argumentos que ninguém procuraria a veracidade.

O denunciado sugere que poderia encerrar a sua defesa e o próprio tornar a denuncia inválida, alegando que além da fala do denunciado, não existem provas por parte da acusação de materialidade, ou seja, de que tenha existido o abuso de poder econômico.

O denunciado, faz juntar a sua defesa, um pendrive com pastas contendo vídeos dos fatos denunciados e alega que foi procurado por um ex-colega de trabalho, voltando a citar o nome do Sr. Alan José de Oliveira Santos exatamente nos seguintes termos :

Na noite de 03 de agosto de 2023 as 20:19, o acusado foi procurado via aplicativo WhatsApp por seu ex colega de trabalho ALAN JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, o colega perguntou se o acusado poderia auxiliar ele na entrega de algumas cestas básicas. A algum tempo Alan falará de uma promessa que havia feito e que pagaria com 10 cestas básicas assim que recebesse seu salário, o apoio que o acusado prestaria seria com opções de onde distribuir as mesmas, já que o acusado possui uma página no aplicativo Instagram que recebe pedidos inúmeros e de diferentes tipos.

Aduz que na pasta 02 do pendrive, consta o diálogo mantido, com o Sr. Alan, bem como consta um vídeo e conversas por áudio, ocorrido entre os dias 3 e 5 de agosto e, em seguida segue com o seguinte relato;



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

As 10 cestas foram compradas no supermercado ALVORADA e após 2 (dois) dias após o combinado o acusado afirmou que seriam poucas para aquela região. Na casa de ALAN, foi sugerido então a região do Pontal de Coruripe, por haver uma quantidade de pessoas vulneráveis menor que a primeira sugestão.

Na porta de ALAN o acusado gravou através do aplicativo TIMESTAMP CAMERA ENTERPRISE (pois o aplicativo apresenta em tela, data, hora e coordenadas geográficas) um vídeo como forma de precaução para eventuais denúncias, o vídeo em questão é o de número 001 na pasta 02.

Dentro do carro estavam na noite do dia 05 de agosto de 2023 então ALAN (DOADOR), SIDNEY ALEX (ACUSADO) e ALEXSSA (MULHER DE ALAN) e os 3 seguiram para a região proposta.

Chegando lá o acusado desceu do carro e apontou para a casa que seria entregue, ALAN questionou se ele não entregaria, no qual o acusado afirmou; Não posso nem aparecer na porta, para não dizerem que sou eu quem estou dando!

Enquanto ALAN e sua esposa entregavam a cesta básica em questão, o acusado permaneceu no meu da rua pois alguns moradores solicitaram seu apoio para tratar de um vazamento que segundo os mesmos, a 2 semanas estava naquela situação. Enquanto as cestas eram entregues o acusado entrou em contato com um funcionário de nome Cicero conhecido por apelido Cicinho da DAESC (Departamento de Água e Esgoto de Coruripe), para relatar o acontecido! O vídeo em questão é o de 01 na pasta 04.

Ainda no decorrer do relato, o denunciado cita outras situações ocorridas, inclusive com a ida a localidade denominada Sítio Linha, com seu colega, Sr. Alan e a esposa daquele, para que continuassem com a doação de mais cestas naquela localidade, por solicitação da irmã do Sr. Alan.

Que na localidade Sítio Linha, o denunciado visualizou um cano exposto e pediu para o Sr. Alan parar o carro, fazendo naquele momento uma gravação e enviando para o Sr. Cicero.

Afirma que das 10 (dez) cestas básicas que seriam entregues, 1 (uma) fora indicada por ele no Pontal de Coruripe somando-se a outras 3 (três) cestas básicas que haviam sido também entregues no Quilombo do Pontal. Outras 6 (seis), a pedido da irmã



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013
do Sr. Alan, foram entregues no Sítio Linha e que só ficou sabendo da forma da distribuição ao chegarem na residência do Sr. Alan.

O denunciado solicita que esta Comissão Especial se dirija a localidade conhecida como Quilombo do Pontal para apurar *in loco* se o mesmo fez distribuição de cestas básicas naquela localidade.

Em ato contínuo, trás fatos diversos da denúncia, fazendo referência a uma conversa com o proprietário de uma pizzeria na localidade Pindorama, que solicitou apoio para encontrar um funcionário desaparecido.

O denunciado finalizou a formalização da sua defesa pedindo escusas a Comissão Especial, se colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

É o relatório, passamos a fundamentar.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos Autos, constatamos que, apesar da eloquência das palavras utilizadas pelo denunciado em sua defesa, o mesmo, além dos fatos consignados na denúncia, trouxe à está Comissão fatos novos que apenas contribuem para o agravamento da situação do candidato em relação a prática de abuso de poder econômico, justamente no momento que esta Comissão Especial lhe facultou a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Foi encaminhada aos membros da Comissão Especial, cópia do Processo Administrativo Especial em Epígrafe, para que os membros pudessem analisar detalhadamente a denuncia e a defesa e firmado a reunião, a Comissão Especial, por unanimidade concluiu que de fato, o denunciado Sr. Sidney Alex do Nascimento Cardoso agiu em verdadeira afronta a legislação pertinente ao Processo Eleitoral em comento.

A Comissão Especial, diante do alegado na denuncia e com análise da defesa apresentada, bem como todo material digital juntado aos Autos, entendeu que:



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

1º) O DENUNCIADO ratifica as acusações apresentadas através de denúncia anônima, quando passa a afirmar que esteve na localidade denominada Quilombo do Pontal, junto com o Sr. Alan José de Oliveira Santos, conforme publicação em seu storie, inclusive confirmando a data e a hora que foi publicada;

- De partida, esta Comissão apurou que o SR. ALAN JOSÉ DE OLIVEIRA, ocupa Cargo Comissionado de relevante influência no município de Coruripe, na condição de CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e, nesse sentido, dispõe o Inciso VII do Item 2.5 do Edital nº 02:

2.5 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução nº 231/2022 do Conanda e, no que couber, as regras relativas á campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

(...)

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaço, equipamento e serviços da Administração Pública;

No mesmo sentido e dispositivo idêntico, dispõe o Inciso VII do §7º do Artigo 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Portanto, constata esta Comissão Especial, que o candidato deixou de cumprir a previsão legal, ao ser beneficiado, segundo declarações do próprio denunciado que, mesmo sendo sabedor das vedações legais, no que se refere ao favorecimento por autoridade pública, no presente caso, pelo Sr. Alan José de Oliveira, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura de Coruripe, território do presente pleito, não hesitou do benefício, ficando clarividente a ocorrência de desequilíbrio entre os demais candidatos, mediante abuso de poder econômico.



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

2º) O DENUNCIADO diz que o denunciante não tem certeza se aquele estaria falando a verdade ou se estaria mentindo, isto, já que seu propósito foi apenas de se promover diante de suposta discursão com um pretense candidato a Vereador daquela localidade;

- Nesse sentido, a legislação que regula o pleito, também é bastante clara e torna-se clarividente que o candidato, ora denunciado, ousou de forma torpe, descumprir mais uma vez o que prever a norma.

Estabelece assim, o Inciso IX, Item 2.5 do Edital nº 02:

2.5 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução nº 231/2022 do Conanda e, nhoque couber, as regras relativas a campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

(...)

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores, por meios insidiosos e propaganda enganosa;

Nessa toada, a Comissão Especial, concluiu que o Sr. Sidney Alex do Nascimento Cardoso, infringiu, mais uma vez, dispositivo legal ao sugerir que poderia não esta utilizando da verdade, quando afirmou em seus stories que se encontrava na localidade Chã do Pontal, mais precisamente no Quilombo do Pontal, fazendo distribuição de cestas básicas, configurando, portanto, utilização de propaganda na Internet por meios insidiosos e propaganda enganosa, implicando grave perturbação à ordem.

3º) O DENUNCIADO afirma que ele próprio – A DEFESA – poderia tornar a denúncia inválida em virtude de não ter sido produzido provas da materialidade do ocorrido por parte do denunciante, além da fala do próprio denunciado;



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

- Em relação a este entendimento do candidato, ora denunciado, cabe alertar que, a competência para arquivamento ou não da denúncia é da Comissão Especial do CMDCA, portanto, não é uma faculdade do denunciado, como previsto no Inciso I do Item 3.3 do Edital nº 02.

3.3. A Comissão Especial poderá no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

Portanto, sem mais delongas, diante do dispositivo retro, nada mais há de ser justificado em relação ao arquivamento ou não da denúncia.

4º) **O DENUNCIADO, após ter sugerido a possibilidade do mesmo haver faltado com a verdade, em outro momento da defesa, afirma com detalhes que na noite do dia 03/08/2023, às 20 horas e 19 minutos, foi procurado pelo Sr. Alan José de Oliveira Santos, um ex-colega de trabalho que lhe perguntara se o denunciado poderia lhe auxiliar com a entrega de cestas básicas, que seria fruto de uma suposta promessa que teria a cumprir quando recebesse o primeiro salário;**

- Percebe-se que o denunciado nesse momento, oportunidade em que teve para produzir provas em sua defesa, optou em proceder de forma inversa, ratificando a denuncia acostada aos Autos e fazendo declarações em seu desfavor, quando afirma, inclusive com detalhes, que foi contactado pelo Sr. Alan solicitando apoio para distribuição de cestas básicas, tendo se disponibilizado, portanto, para o “auxílio” na empreitada.
- O que causa estranheza a esta Comissão Especial, é o fato do denunciado afirmar que o suposto doador das cestas básicas, assim faria em cumprimento de promessa [..] que teria a cumprir quando recebesse o primeiro salário.”, porém, apurou esta Comissão Especial, que o suposto doador, havia sido nomeado para o Cargo em Comissão, em data razoavelmente pretérita a distribuição das citadas cestas básicas e, só agora, em pleno período eleitoral e mais, mediante auxílio de um candidato ao Conselho Tutela, Sr. Sidney Alex

Rua da Alegria, 95, Antigo GPM – Centro – CEP: 57.230-000 – Coruripe – AL

Tel.: (82) 3273-2580 – www.cmdcacoruripe.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013
do Nascimento Cardoso, é que o Sr. Alan decidiu, após haver recebidos vários outros salários e não o primeiro, como afirmado pelo denunciado, proceder com a referida benéfica.

- Portanto, entende que a alegação do denunciado, ao menos diante desse argumento, não produz provas capazes de serem utilizadas em seu favor e, como já mencionado no item 1º desta fundamentação, benéficos proporcionado por autoridade pública, contrariando previsão legal.

5º) O DENUNCIADO, afirma que as 10 (dez) cestas básicas foram compradas no supermercado Alvorada;

- A riqueza de detalhes apresentada pelo denunciado é de tamanha proporção, que chega a afirmar terem as 10 (dez) cestas básicas, terem sido compradas no Supermercado Alvorada, mesmo não tendo juntado à sua defesa, qualquer documento que possa comprovar a sua afirmação e muito menos que a aquisição tenha sido feita pelo Sr. Alan José de Oliveira Santos.

6º) O DENUNCIADO, afirma que inicialmente as cestas seriam entregues no Povoado Barreiras, porém, o próprio denunciado sugeriu que em virtude da pouca quantidade, fossem entregues em outra localidade, no caso, no Quilombo do Pontal. O DENUNCIADO diz em sua defesa que na noite do dia 05/08/2023, se dirigiu à Chã do Pontal, junto com o Sr. Alan e com a esposa do suposto doador, para realizarem a entrega das cestas básicas e que ele não participou de forma direta da entrega do “agrado”, apenas apontou qual seria a casa a ser entregue a cesta básica;

- Outro fato observado por esta Comissão Especial, é o denunciado afirmar sua participação no planejamento das doações e que acompanhou o suposto doador, na entrega das cestas básicas.
- Nesse sentido, a Comissão entende que o abuso de poder econômico, não se configura apenas com a entrega por meio da presença física do candidato, mas envolve todo o planejamento, desde a aquisição, destinação, transporte, presença física no local de entrega, indicação de beneficiários, dentre outras, que configurem a consumação do ato e nesse ponto, o denunciado afirma haver participado do planejamento, quando sugere a localidade em que as



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013
cestas básicas devem ser entregues, tendo, portanto, contrariado a disposição do Inciso II do Item 2.5 que assim define:

2.5 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução nº 231/2022 do Conanda e, nhoque couber, as regras relativas a campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

(...)

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

Assim, é inconteste a afronta do denunciado ao dispositivo acima, ficando clarividente sua participação, de forma direta, na distribuição das cestas básicas, inclusive, além do planejamento, indo pessoalmente até o local da entrega e indicando qual residência deveria receber o benefício ou doação.

7º) O DENUNCIADO, afirma ainda que por precaução, gravou um vídeo na porta do Sr. Alan;

- Não menos suspeito, é o fato do denunciado procurar se proteger por meio de provas pré-constituídas, deixando claro o risco que estaria correndo em virtude da sua participação no planejamento da doação de cestas básicas, ao ponto que afirma ter gravado um vídeo por precaução.

8º) O DENUNCIADO, diz que foi solicitado ao mesmo, por pessoas daquela comunidade, um apoio para realização de serviço público em relação ao conserto de um cano de água que estaria com vazamento e que assim o fez, ligando para o Sr. Cicero, Servidor Público da Autarquia DAESC, solicitando o reparo na rede de abastecimento d'água, fato que, segundo o denunciado, repetiu na localidade denominada Sítio Linha;

- Outro agravante em desfavor do denunciado, é o mesmo afirmar que, em pleno período eleitoral, buscou perante Órgão Público, no caso a Autarquia DAESC, solução para problemas de encanação (serviço público), de interesse daquela Rua da Alegria, 95, Antigo GPM – Centro – CEP: 57.230-000 – Coruripe – AL
Tel.: (82) 3273-2580 – www.cmdcacoruripe.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013
comunidade, agindo em desconformidade com a legislação pertinente que traz
previsão clara no Item 2.5, Inciso VII do Edital nº 02, bem como do Inciso VII
do §7º do Artigo 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que trazem a
mesma vedação:

EDITAL Nº 02

2.5 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução nº
231/2022 do Conanda e, nhoque couber, as regras relativas á
campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e
alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações,
que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade
moral do candidato:

(...)

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade
pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaço,
equipamento e serviços da Administração Pública;

RESOLUÇÃO 231/2022 – CONANDA

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o
disposto na legislação local com a aplicação de sanções de
modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso,
institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas á
campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e
alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações,
que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade
moral do candidato:

(...)

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade
pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços,
equipamentos e serviços da Administração Pública;



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

9º) O DENUNCIADO, traz como fato novo, que no mesmo dia, se dirigiu ao Sítio Linha, juntamente com o Sr. Alan e esposa, para realizarem a entrega de mais 6 (seis) cestas básicas a famílias, que supostamente teriam sido indicadas pela irmã do suposto doador;

- No que se refere a este item, esta Comissão Especial entende que se aplica os mesmos dispositivos já devidamente fundamentado nos itens 1º, 4º e 6º.

10º) Por fim, o DENUNCIADO, em tom de autoconfiança, afirma que sua campanha é de extrema lisura que sequer precisaria de 48 horas para apresentar sua defesa e agradece a Comissão Especial pela oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

- Realmente este é o sentido do pleito, lisura e esta Comissão prima com veemência por isso, porém, diante da denuncia e das afirmações apresentadas pelo denunciado em sede de defesa, esta Comissão Especial diverge desta afirmativa trazida aos Autos pelo denunciado.

2. DA DECISÃO

Após cautelosa análise dos fatos pelos membros desta Comissão Especial Eleitoral, primando pelo equilíbrio político e econômico entre todos os candidatos e, após longo debate com apontamentos diversos de motivos que comprovam ter o denunciado infringido as previsões legais para escolha dos Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2024/2028, ainda:

- Por não ter o denunciado, mesmo diante de ter sido lhe facultado o contraditório e ampla defesa, conseguido demonstrar a inveracidade do alegado na denúncia;
- Diante de novos fatos trazidos aos Autos pelo próprio denunciado em sua defesa, produzindo provas em seu desfavor, com afirmações que só acrescentaram a confirmação de atos vedados, trazidos na denúncia;
- Visando o equilíbrio e a moralidade do pleito;
- Com fulcro no Item 3 – 3.1. do Edital nº 02/2023; no Artigo 8º, §7º, Incisos II e VII da Resolução 231/2022 do CONANDA; na Lei Federal nº 8.069/1990, Artigo 133, Inciso I;



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

- **Em virtude da prática de condutas vedadas durante o pleito eleitoral, DECIDIMOS, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, PELA CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO SR. SIDNEY ALEX DO NASCIMENTO CARDOSO.**
- Diante da previsão legal seja:
 - a) dado ciência da Decisão ao Ministério Público;
 - b) dado ciência da Decisão ao candidato com registro de candidatura cassado, Sr. Sidney Alex do Nascimento Cardoso, para, querendo, apresente recurso no prazo estabelecido nos termos do Item 3 – 3.4 do Edital de nº 02/2023 e Artigo 11, § 5º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;
 - c) **oficiar o Sr. Alan José de Oliveira**, na Secretaria Municipal de Cultura do município de Coruripe/AL, **com recomendação para que se abstenha de participar de qualquer forma com benefícios em favor de qualquer candidato ao Conselho Tutelar**, conforme estabelecido no Item 2.5, VII do Edital nº 02/2023, sob pena de responder no que for cabível, na esfera administrativa, cível e criminal;
 - d) **oficiar o Sr. Cicero, conhecido como “Cicinho da DAESC**, no Departamento de Água e Esgoto de Coruripe – DAESC, **com recomendação para que se abstenha de participar de qualquer forma com benefícios em favor de qualquer candidato ao Conselho Tutelar**, conforme estabelecido no Item 2.5, VII do Edital nº 02/2023, sob pena de responder no que for cabível, na esfera administrativa, cível e criminal;
 - e) seja dado publicidade desta Decisão, no Diário Oficial do município de Coruripe.
- Transcorrido o prazo legal para recurso, com ou sem manifestação, retornem os atos a esta Comissão Especial Eleitoral para que sejam adotadas as providencias cabíveis.

Coruripe/AL, 20 de setembro de 2023.



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

Dayse Beltrão Uchoa

DAYSE BELTRÃO UCHOA
Presidente do CMDCA

Documento assinado digitalmente
WELITON NUNES VASCONCELOS
Data: 21/09/2023 17:35:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



WELITON NUNES VASCONCELOS

Coordenador

Wilson Joaquim Lessa da Silva

WILSON JOQUIM LESSA DA SILVA

Membro

Cidcleis dos Santos

CIDCLEIS DOS SANTOS

Membro

Ausente

ROSALVA OLIVEIRA NASCIMENTO PACHECO

Membro

José Pedro Rosendo Lessa

JOSÉ PEDRO ROSENDO LESSA

Membro